

= PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO =

PROJETO DE LEI Nº 05/94

DE 28 de março de 1994.



AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A REFINANCIAR OS SALDOS DEVEDORES DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO INTERNO DE RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO, JUNTO A ÓRGÃOS E ENTIDADES CONTROLADOS DIRETA OU INDIRETAMENTE PELA UNIÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO.

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos desta Lei, a contratar com a União Federal o refinanciamento de dívidas oriundas de operações de crédito interno, vencidas ou vencidas, junto a órgãos e entidades controladas direta ou indiretamente pela União, contraídas pelo Município ou por suas autarquias, fundações públicas ou empresas das quais detenha direta ou indiretamente o controle acionário, nos termos da Lei nº 8.727, de 05.11.93.

Parágrafo Único - O Município assumirá previamente perante os credores as dívidas de responsabilidade de suas controladas, ficando estas autorizadas a promover a transferência ou a contratar diretamente com a União o refinanciamento de que trata este artigo.

Artigo 2º - Os créditos havidos pelo Município ou por suas autarquias, fundações públicas e empresas das quais detenha direta ou indiretamente o controle acionário, junto a órgãos ou entidades controlados direta ou indiretamente pela União, poderão ser compensados, parcial ou totalmente, com os saldos devedores a serem refinanciados relativos a operações de crédito.

Parágrafo Único - Na hipótese de assunção de dívidas de que trata o Parágrafo Único do Art. 1º, o Município se sub-rogará nos direitos correspondentes aos créditos de suas controladas.

Artigo 3º - O Poder Executivo fica autorizado a contratar o refinanciamento pelo prazo de 240 (duzentos e quarenta) meses, com ou sem carência, obrigando-se a observar, com relação ao valor dos compromissos mensais com a operação, os limites de comprometimento de receitas estabelecidas pelo Senado Federal.

Parágrafo Único - Caso os compromissos mensais, inclusive os resíduos decorrentes da carência parcial, não se comportem nos limites de comprometimento, serão prorrogados para pagamento nos meses seguintes, respeitado sempre o limite, refinanciando-se o resíduo final em até 120 (cento e vinte) meses após o término do prazo inicial do contrato de refinanciamento, de acordo com os critérios estabelecidos no Art. 2º e Art. 13º da Lei nº 8.727/93.

Artigo 4º - Em garantia dos contratos de refinanciamento poderão ser oferecidas as receitas próprias do Município e de suas entidades controladas ou aquelas transferidas pela União na forma dos incisos I - "B" e II do Art. 159 da Constituição Federal, bem como outros bens ou direitos legalmente admitidos.

Parágrafo 1º - As receitas do Município, próprias ou transferidas pela União, poderão ser vinculadas, em caráter complementar, para garantia de refinanciamentos contratados diretamente por entidades controladas.

Parágrafo 2º - Em caráter complementar, as receitas próprias de entidades controladas poderão constituir garantia dos refinanciamentos a serem contratados pelo Município.

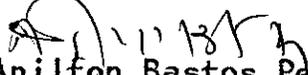
Artigo 5º - Para cumprimento das obrigações assumidas, o Município e suas entidades controladas ficam autorizados a anuir com a inclusão de cláusula contratual que autorize a União a promover o débito, em contas de depósitos, das importâncias não pagas nos vencimentos, inclusive decorrentes de garantias prestadas nos contratos de refinanciamento.

Artigo 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município, aos vinte e oito dias do mês de março do ano de 1994.

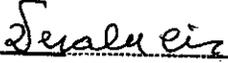

Paulo Lopis da Silva
Chefe de Gabinete


Anilton Bastos Pereira
Prefeito Municipal

Atesto e Recebimento

Em 29 de março de 1994

mjvb/.


Câmara

APROVADO NA SESSÃO DE 06/04/94 POR VOTOS CONTRA MESA DA C.M.P.A. 06/04/94
PRESIDENTE